



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DA QUINTA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DD. RELATOR DO *HABEAS CORPUS* EM REFERÊNCIA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Ref.: HC nº 753.765/RJ (2022/0204564-9)

Paciente: Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça, pelo Procurador de Justiça e pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais abaixo indicados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, inconformado com a r. decisão de fls. 154/161 que *não conheceu do HABEAS CORPUS, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente*, vem interpor, tempestivamente, com fundamento nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 259 do RISTJ, o presente

AGRAVO REGIMENTAL

consoante as razões em anexo, requerendo sua reconsideração ou, em caso negativo, seja o feito levado à julgamento pelo Douto Colegiado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante indicados.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

Rodrigo de Almeida Maia

Promotor de Justiça

Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Orlando Carlos Neves Belém

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Roberto Moura Costa Soares

Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Criminais





RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

DD. MINISTRO RELATOR,

COLENDIA CORTE,

CONTEXTUALIZAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de **MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA**, *ora paciente*, e em face de **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR**, vulgo “*Doutor Jairinho*”, em razão da prática dos crimes de *homicídio qualificado, tortura, falsidade ideológica, fraude processual e coação no curso do processo*.

Segundo imputação constante da inicial acusatória e seus posteriores aditamentos, o denunciado JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR está incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º, do Código Penal; do artigo 1º, II c/c § 4º, I e II, da Lei 9.455/97 (três vezes); do artigo 347, parágrafo único; do artigo 344, tudo na forma do artigo 61, “f” e “h”, e do artigo 69, estes do Código Penal, e a denunciada MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, ora paciente, está incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, e § 4º c/c o artigo 13, § 2º, ‘a’, ambos do Código Penal; do artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º, da Lei 9.455/97 (duas vezes); do artigo 299, *caput*; do artigo 347, parágrafo único; e do artigo 344, tudo na forma do artigo 61 “e”,





f”, “h”, e do artigo 69, estes do Código Penal (processo nº 0066541-75.2021.8.19.0001).

A referida ação penal versa sobre o grave ***homicídio e tortura do menino HENRY BOREL MEDEIROS, de apenas 4 anos de idade, filho da paciente*** e enteado do corréu, ocorrido em 08.03.2021, crimes esses que tiveram ampla repercussão nacional e geraram enorme clamor social.

Inicialmente, a prisão temporária dos indiciados foi deferida na fase investigatória. Oferecida a denúncia, o MPRJ requereu a prisão preventiva dos acusados, que foi decretada pelo Juízo de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva da paciente e do corréu JAIRO, *ipsis litteris*:

“(...) No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o periculum in libertatis resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o fumus comissi delicti decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública. Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta





*resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam. De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias. A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo. Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo parquet, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha devessem estar residindo eles, separadamente. Dessa forma, em que pese se tratar a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao ius libertatis do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela - não se me afigurando suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal -, pelo que acolho a representação da autoridade policial, secundada pelo requerimento ministerial no mesmo sentido, e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, vulgo "Doutor Jairinho", e de MONIQUE MEDEIROS DA***





COSTA E SILVA DE ALMEIDA, o que faço com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, desde que se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal. Expeçam-se os mandados de prisão, com prazo de 20 (vinte) anos para cumprimento, bem como as comunicações devidas.”

Posteriormente, durante a instrução processual, ainda na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, entendeu por bem o Juízo de Piso em *revogar somente a prisão preventiva da ora paciente*, nos seguintes termos, *verbis*:

“(…) 4 - Índices 3812/3818: Alegando excesso de prazo na prisão, em virtude de delongas e contratempos processuais praticados pelos demais sujeitos processuais, requer a defesa da ré MONIQUE a revogação de sua prisão preventiva, ainda que por adoção de sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nomeadamente a prisão domiciliar. Ouvido o órgão do Ministério Público, este opina contrariamente ao requerimento, argumentando se tratar de feito complexo, que já conta com mais de 4.000 folhas, e de imensurável repercussão, razão pela qual o respeito aos prazos processuais não pode resultar de mera operação aritmética. Aduz, ainda, cuidar-se de imputações de manifesta gravidade concreta, a autorizar a manutenção da medida repressiva. Por fim, insurge-se contra a substituição por prisão domiciliar, por entender que a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada. De igual modo, insurge-se contra a





pretensão o assistente de acusação, adotando, para tanto, argumentos similares aos do órgão ministerial. Constatado que a situação processual da ré MONIQUE se apresenta bastante particularizada e, por isso, deve merecer abordagem serena, ponto a ponto, de cada argumento trazido pela defesa, pelo órgão do Ministério Público e por seu assistente. Em primeiro lugar, há que se destacar que o processo suporta delongas absolutamente razoáveis, levando-se em conta sua complexidade, peculiaridades e imensa repercussão. Observe-se que, em tese, o feito encontraria desfecho da instrução na primeira fase em 9/2 do corrente, portanto, havia apenas 11 meses da ocorrência do fato, e a dois meses de completar um ano da prisão dos réus. Tal, contudo, não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor, o que acabou por se mostrar relevante, já que a ordem foi, ao menos, parcialmente concedida. Importante frisar que, no mesmo acórdão proferido no aludido remédio heróico, foi destacado no voto condutor, assim como na decisão de cunho liminar que suspendeu o interrogatório do paciente, que tal suspensão não configuraria excesso de prazo por se tratar de diligência determinada no interesse de sua defesa. Fato é, porém, que tal decisão realmente não pode se estender à corré, não restando dúvida de que implicou em alongamento do prazo por que perdura sua prisão, sem que a providência atendesse a seu interesse imediato no processo. Contudo, não reputo este dado especialmente relevante, até porque o ato que se seguirá ao acatamento da ordem bem poderá vir a beneficiá-la, ainda que indiretamente. Na verdade, o que se revela, particularmente, desfavorável à situação processual e cautelarmente prisional da requerente é o excesso de peticionamentos pela defesa do codenunciado, muitos deles despiciendos, repetitivos e sem amparo na lei ou mesmo alheios à realidade dos fatos postos nos autos e, portanto, por que não dizer, claramente protelatórios. De outra parte, a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de





comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas. Para melhor avaliar os argumentos a favor e contrários à pretensão libertária da ré MONIQUE, mister se faz cotejar os pressupostos sob os quais se decretou sua prisão preventiva, quando do recebimento da denúncia, e sua atual situação prisional, neste momento processual em que a primeira fase da instrução se acha quase finda. A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente. A partir dessa síntese, que bem reflete a situação prevalente há cerca de um ano, cumpre agora analisar quais as vantagens da medida extrema para o processo, ou a necessidade de se manter a prisão da requerente em regime fechado. A mim, parece-me claro que a medida de constrição da liberdade da ré remanesce necessária, não, porém, já agora, em cárcere institucional. Comece-se por colocar nas suas devidas proporções a expressão utilizada pelo





órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada. À própria ré não é imputada a utilização dessa violência, mas seu indiciamento e denúncia se deu por aplicação da norma de extensão contida no artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal, certo que, já agora, ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos. Com isso não se quer dizer que a ela não se apliquem as mesmas penas dirigidas ao executor, caso ao final venha a ser condenada, mas se trata aqui de individualizar sua conduta para fins de avaliar a necessidade ou não de manter a prisão cautelar nos termos em que foi decretada no início do processo. Relevante salientar a insubsistência do pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal, não só porque esta já encontrará desfecho em breve, restando tão somente a oitiva de técnicos, mas também porque há indicação pelas provas até aqui produzidas nos autos que, no tocante à coação de testemunhas, tal se teria dado, mesmo por parte da requerente, sobre testemunhas que se achavam vinculadas e submetidas à influência do corréu, quando a defesa de ambos os acusados estava unificada em um único patrono, de quem a ré, evidentemente, optou por seguir as instruções profissionais. Não vislumbro, razoavelmente, a possibilidade de a requerente exercer qualquer tipo de influência sobre qualquer das testemunhas supostamente antes coagidas. Atente-se, agora, para o pressuposto interligado à garantia da ordem pública. Não há dúvida de que o crime, por seus contornos e gravidade concreta, para além de clamor, suscitou verdadeiro furor público. De se notar que tal furor se dirige, principalmente, à ré MONIQUE, pelo fato de ser a mãe da vítima, embora nenhum ato material tenha sido a ela imputado. Não me cabe, aqui, especular as razões de semelhante reação, em especial vinda das redes sociais. Inafastável, porém, é a constatação de que não se acha coerente, e nem proporcional, ao relato da denúncia e, tampouco, ao que se vem apurando ao longo da instrução criminal. A princípio, achou-





se que a manutenção da prisão em instituição estatal era o meio adequado de se prevenirem reações exacerbadas e incivilizadas contra a requerente, incompatíveis com o Estado de Direito, e, notadamente, violadoras da paz e da ordem pública. Ocorre que, mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas. É despiciendo salientar que semelhantes ocorrências são fonte permanente de preocupação para esta julgadora, à disposição de quem se acha presa a ré em questão, e, inobstante tenha instado junto aos órgãos responsáveis pela segregação da ré para que enviem todos os elementos de prova amealhados ao longo de uma possível e ainda que incipiente investigação, inclusive termos de depoimentos, até agora não se obteve qualquer resposta, nem após ter sido determinado, via mandado de intimação, que se atendesse ao solicitado. Em contrapartida, episódio secundário - se comparado às ameaças de morte e de agressões dentro do cárcere - e de cunho claramente sexista, mereceu atenção redobrada das autoridades custodiantes, ameaçando, inclusive, a avaliação do comportamento da ré MONIQUE, para fins de progressão de regime, de quem ainda sequer foi condenado. Resulta, pois, claro que o ambiente carcerário, no que concerne à acusada MONIQUE, não favorece a garantia da ordem pública. Diante de tais ponderações, ACOLHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal. Fica, ainda, vedada à ré MONIQUE, enquanto perdurar a monitoração, qualquer





comunicação com terceiros - com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa -, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaisquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional. Expeça-se ordem de liberação, que deverá ser cumprida mediante assinatura do termo de compromisso a ser lavrado pelo cartório nos termos do que vem de ser decidido. Com esta decisão, perde objeto o petitório constante do índice 4010/4012, oriundo da mesma defesa (...)”.

Irresignados com tal decisão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o Assistente de Acusação habilitado recorreram.

A Colenda 7ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por unanimidade*, não conheceu do recurso do Assistente de Acusação e conheceu e deu provimento ao recurso do MPRJ, **para cassar a decisão e restabelecer prisão preventiva de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA** (cf. acórdão de fls. 178/208 – processo nº 0093796-71.2022.8.19.0001).

Eis a ementa do v. acórdão, *in verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÕES ATUAIS DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE - USO DE MEIO CRUEL - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRATICADO CONTRA (O FILHO) MENOR DE 14 ANOS EM CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE TORTURA, FRAUDE PROCESSUAL, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, SOB A ÉGIDE





DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO HÍBRIDA QUE EQUIVALE À COLOCAÇÃO DA ACUSADA EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA INCAPAZ DE SE SOBREPOR À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ERGASTULAR DIANTE DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME EXPOSTO NO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. DECISÃO CASSADA. Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade). A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária – reconduzida a sua posição de ultima ratio, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares - que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade – e uma modalidade de prisão – a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas. Como o legislador não se ateu em atualizar o processo penal como um sistema orgânico ignorando a inovação no capítulo referente aos recursos, o STJ vem alterando sua orientação jurisprudencial tradicional para romper o paradigma da impossibilidade de interpretação que alargue as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito, afirmando que “As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica” (REsp 1686941 – RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO, 23/02/2018 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.941 - SP -





2017/0180909-7). O Inciso V do art. 581 trata de hipóteses de concessão de liberdade ou medidas similares (em extensão), que afastem a prisão, restituindo liberdade plena ou com medidas de cautela. **TODAVIA NÃO EXISTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NEM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, PARA ABRANGER A DECISÃO QUE DECRETA OU MANTÉM A PRISÃO.** Assim, somente com um exercício analógico muito ampliativo se cogitaria de aplicação de Recurso em Sentido Estrito para decisão que decreta ou mantém a prisão, ainda que domiciliar. A prisão domiciliar é PRISÃO. Há mero deslocamento do espaço segregacional da enxovia para o domicílio, que se transmuta em extensão do cárcere. A decisão proferida no processo em análise, que impôs a prisão em espaço domiciliar, foi além dos limites desta prisão, resvalando para verdadeira concessão de liberdade com imposição de cautelar de monitoramento e recolhimento domiciliar. Ora, se por um lado a sentença lançada na petição de interposição carece de veracidade, já que a decisão atacada, em sua fundamentação inicial, **NÃO REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA**, em seus efeitos práticos o seu cumprimento transbordou os limites do instituto da prisão domiciliar. Observe-se como finda o texto (pasta 73): “Diante de tais ponderações, **ACOLHO** o pedido da defesa de **MONIQUE** para substituir a prisão preventiva por **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal. Assim, embora proclamando a necessidade da prisão, a Magistrada acaba por deferir à acusada Monique um híbrido de prisão e medida cautelar, uma quimera jurídica. Consultando-se a jurisprudência atual, em caso assemelhado, onde a Justiça ao deferir prisão domiciliar determinou a expedição de alvará de soltura – erroneamente, uma vez que sendo prisão, a prisão





domiciliar é incompatível com o instrumento expedido – o STJ estabeleceu a extensividade do rol do art. 581 do CPP para admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra o estabelecimento de prisão domiciliar, “uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal!” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.275 - MG (2017/0306223-4) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/03/2018). Assim, admitindo-se a extensividade dentre as medidas liberatórias, admite-se o recurso. Posta a matéria, faz-se necessário frisar primeiro que ainda não se chegou à fase de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, razão por que a análise que se faz da causa é com o molde de competência dado até o presente momento pela imputação vigente e com a cautela de não antecipar qualquer juízo meritório, reservado ao momento próprio. A imputação vigente é: DENUNCIADA MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º c/c artigo 13, § 2º, ‘a’, ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º da Lei 9.455/97 (duas vezes); artigo 299, caput; artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61 “e”, “f”, “h”, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90. Houve dois aditamentos à denúncia (pastas 1308 e 2054 dos autos de origem), e no último se colhe em assentada o seguinte texto: “Em relação ao acusado JAIRO SOUZA, o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado, não se importando com a vida ou morte da vítima, para satisfazer seu sadismo, alegrava-se com a dor e desespero de uma criança de apenas 4 anos de idade. Em relação à acusada MONIQUE MEDEIROS, o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na manutenção do benefício financeiro alcançado pela união com JAIRO, em detrimento da saúde física e mental de seu filho. Com relação aos dois acusados, o crime foi





praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que JAIRO se aproveitou da falta de vigilância em relação a vítima, escolhendo a calada da noite como momento da execução e o vazio do quarto como seu palco”. Pois bem. Decompondo-se a decisão em exame, ela apresenta laivos de autodestruição. Inicia a Magistrada a decisão reconhecendo que “a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada”. Ora, estaria assim afastada a possibilidade de prisão domiciliar, roupagem mais suave com que a decisão primeiro se apresenta, ao negar que está concedendo liberdade e ao não determinar a expedição de alvará de soltura. Todavia, pouco a seguir, sustenta que a instrução contava com apenas onze meses quando se encaminhava para o desfecho da instrução o que “não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor”, Ora, a instrução do feito não se faz no interesse de um réu ou de outro. Se faz no interesse da Justiça e, caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal NÃO É LIBERTAR UM DOS RÉUS COMO PRÊMIO POR UMA DEFESA MENOS TRABALHOSA PARA O DESATE DA CAUSA, MAS SIM, SE NECESSÁRIO, O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. Consta ainda na decisão: “a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas”. Repita-se, tal argumento não é pertinente à avaliação do status prisional do réu e a Defesa, mesmo quando exercida de forma aguerrida, está sempre colaborando com a formação da Justiça.





Prossegue a decisão, em flagrante contradição com sua conclusão, desfiando os motivos pelo qual se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original – observe-se, todos já referendados e mantidos por esta Câmara nos inúmeros habeas corpus anteriores. Transcrevo: “A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente.” Contraditoriamente, sustenta a decisão que não se pode atribuir à ré o “emprego de violência extremada”, porque a imputação se faz pela regra de extensão contida no art. 13, §2º, “a” do Código Penal e “ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos”. A imputação principal, que atrai por ora a competência do Júri: Homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Quer parecer que a decisão está dissonante com a imputação vigente ou com o momento processual em que ao juiz é dado alterá-la. Acrescenta a decisão atacada ainda outro fundamento dissonante: A manutenção da recorrida na prisão não favorece a





garantia da ordem pública. Curiosamente, diz que “mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas”. Ou bem as ameaças são plausíveis, e mais uma vez a solução adotada não se adequa ao figurino legal ou bem elas não passam de matérias jornalísticas e devem permanecer nessa seara. É ilógico que diante do risco de integridade do réu o juiz o coloque em casa, em local reservado – isso é, sem possibilidade de fiscalização efetiva e sem possibilidade de proteção do Estado. Caberia ao Juiz, em casos desse jaez, fazer sumaríssima instrução junto à autoridade custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, do preso para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional). Ao reverso, a decisão proclama que há risco a integridade do preso e o coloca em domicílio, sem qualquer proteção do Estado! Ao exercer o juízo de retratação, a magistrada finda por admitir que na verdade concedeu a Monique liberdade, de forma revesada, sem expedição de alvará de soltura, mas sim mero “ofício liberatório” (sic). Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias





que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao apreciar o decreto prisional, em dois julgados, o mais recente de 07/06/2022, o STJ sublinhou a pertinência do argumento da preservação da ordem pública no caso em exame, frisando que “Justifica-se a prisão preventiva com base na gravidade em concreto da conduta, praticada mediante tortura contra menor de idade, corroborada com as demais provas dos autos que denotam a ocorrência de coação de testemunhas e fraude processual: (RHC 163275-RJ e RHC 158039-RJ). Neste contundente cenário dos autos, diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar “a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada” em relação à ré MONIQUE, isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante tortura – tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se comunicam – frise-se, no estado atual da imputação – entre os corréus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico. O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da questio iuris em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam. De outro lado, a alegação de adoção de “monitoramento eletrônico” como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro





*contrassenso. Importante ressaltar que a decisão primeva, que decretou a prisão preventiva da recorrida e do corréu, está pautada em argumentação legal, com fundamentos concretos e coerentes e com absoluta pertinência aos motivos que justificam a manutenção da prisão preventiva esgastular da recorrida, não se afigurando suficiente e adequado, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prisão preventiva da recorrida representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem. Assim, em sentido diametralmente oposto ao que a magistrada expôs na decisão alvejada, o contexto dos autos, não apresenta a garantia necessária e suficiente para a supressão da medida restritiva máxima, não sendo minimamente recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a mantença da imposição da medida cautelar com monitoramento eletrônico. Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária o restabelecimento da custódia preventiva ergastular, no caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO para cassar a decisão alvejada e restabelecer a prisão da acusada.”*

Em seguida, a ora paciente impetrou perante esse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **habeas corpus substitutivo** do recurso respectivo.





Ao apreciar o presente, entendeu por bem Vossa Excelência em não conhecer do *habeas corpus*, mas concedeu “a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, assegurando o direito de responder o processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos”. Vejamos trechos dessa r. decisão monocrática:

“(...) O STJ entende que "a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida" (HC n. 590.190/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/6/2020).

Ademais, diante da natureza excepcional da prisão preventiva, a jurisprudência do STJ exige, além da fundamentação concreta e do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, que não seja possível a aplicação de medida cautelar alternativa prevista no art. 319 do CPP (HC n. 579.297/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020).

(...)

Nota-se que o Juízo de primeiro grau substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas em 5/4/2022 (fls. 56-60), visto que não mais havia como a ré interferir na instrução criminal, notadamente na coação de testemunhas, bem como no fato de ela estar sofrendo ameaças dentro do presídio, de modo que, naquela situação, as medidas mais brandas do art. 319 do CPP mostravam-se suficientes para o regular prosseguimento da persecução penal.



O Tribunal de origem, por sua vez, ao restabelecer a prisão preventiva, não afastou os motivos elucidados pelo Juízo a quo, limitando-se a discorrer sobre a presença dos requisitos analisados quando do primeiro decreto preventivo, sem, contudo, expor a insuficiência das medidas cautelares fixadas e não descumpridas pela paciente.

É possível afirmar, portanto, que, quanto à possibilidade de remoção da paciente para outra unidade onde sua segurança seja preservada, o Tribunal não abordou a necessidade e a contemporaneidade da medida extrema, não demonstrando a inadequação das medidas diversas da prisão adotadas. Acrescente-se que o órgão julgador não apontou comportamento da paciente no sentido de estar coagindo as testemunhas ou descumprindo as medidas cautelares impostas, o que torna injustificável sua revogação lastreada na simples gravidade abstrata da conduta imputada na inicial acusatória.

Junte-se a isso o fato de já ter encerrada a fase instrutória, estando o processo aguardando o julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, não subsistindo os motivos que deram ensejo à decretação da prisão em desfavor da paciente.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, assegurando o direito de responder o processo em liberdade, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos.” (fls. 154/161)

É a sucinta contextualização. A seguir passa o MPRJ a indicar suas razões recursais.





DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ainda não foi cientificado da r. decisão monocrática, dando-se por intimado, no entanto, em 29/08/2022 (segunda-feira), data da publicação em Diário Oficial. Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 30/08/2022 (terça-feira) e tem como data final o dia **05/09/2022** (segunda-feira), sendo inquestionável, portanto, sua **tempestividade**.

MÉRITO. DA NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE

A decisão ora agravada entendeu por bem em conceder a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, sem sequer impor outras medidas cautelares diversas da prisão.

Data venia, conforme demonstraremos a seguir, entende o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ser **imprescindível a custódia cautelar da paciente**.

Vajamos as razões.

Como sabemos, o normal estado é o de liberdade, justificando-se a prisão somente em **casos excepcionais**. Contudo, determinadas condutas antissociais não podem ser permitidas, quando transgridem a ordem pública, fazendo-se mister a custódia cautelar, o que ocorre no presente caso.



A privação cautelar da liberdade é, de fato, qualificada pela nota da excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva pode efetivar-se em certas ocasiões, para resguardar a sociedade e a aplicação da lei penal. Registre-se, por oportuno, que a mera condição de primariedade do acusado não pré-exclui a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva de liberdade individual, não se revelando incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

De toda sorte, o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser decretada: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; 4) assegurar a aplicação da lei penal.

Se verificada uma das quatro hipóteses caracteriza-se o *periculum libertatis*, justificando-se a prisão cautelar.

A par disto, o artigo 312 do Código de Processo Penal, dispõe que para a prisão preventiva ser decretada é necessária a presença do *fumus boni iuris*, identificado pela prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Inicialmente, *in casu*, está evidenciada a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, uma vez que **há farta comprovação nos autos no sentido de que a paciente coagiu uma das testemunhas**, a babá de seu filho morto, a apagar mensagens que a incriminavam em aparelho de telefonia celular.

Como destacado pelo MPRJ em suas razões recursais:

“(…) Quando solta, Monique coagiu a babá Thayna a apagar mensagens via WhatsApp, as quais mostravam sua ciência das





agressões sofridas por seu filho. Óbvio que sua preocupação, depois de seu filho morto, nunca foi a obtenção da Justiça para o episódio e sim a busca por livrar-se de eventual responsabilidade penal. Tal expediente demonstra a disposição da acusada em embaraçar a colheita de provas, sendo certo que esta colheita, tratando-se de processo afeto ao Tribunal do Júri, perdura até o dia do julgamento em plenário. Não houve mudança em relação a este cenário, que por si só já autoriza a manutenção da prisão de Monique. Acrescenta-se que as defesas, em diferentes momentos, tentam desqualificar a obtenção das conversas entre Monique e a babá Thayna.(...)”

Com a devida vênia, ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, **a instrução criminal não terminou no presente caso.**

Lembremos que estamos diante de procedimento bifásico do Júri, o que indica que as **testemunhas serão inquiridas em plenário**, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido, apontando que a prisão preventiva é cabível por conveniência da instrução criminal **até a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri**, é a pacífica jurisprudência desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o





Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idôneo o motivo apontado pelo Juízo de primeiro grau para decretar a custódia preventiva dos réus - risco à instrução criminal -, diante das notícias de que buscaram intimidar algumas testemunhas e parentes do ofendido.

3. Não há que se falar que fica afastada a necessidade de preservar a instrução criminal, por já estarem concluídos a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Com efeito, o rito escalonado do Júri impõe uma análise diferenciada em relação aos crimes não dolosos contra a vida, no que se refere à prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, pois, além de serem produzidas provas em plenário, especialmente testemunhais, os réus serão submetidos a novo interrogatório.

4. Da mesma forma, a adoção de medidas cautelares diversas não seria suficiente para resguardar a instrução processual (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.”

(HC n. 496.225/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019) (grifou-se)

Nessa mesma toada o recente precedente dessa Corte Cidadã: **RHC nº 155.828/RJ**, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 02/05/2022.





Em relação à *conveniência da instrução criminal*, pede-se vênha para transcrever lição de NUCCI, em *Código de Processo Penal Comentado*, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 666-667, amparada inclusive em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Na jurisprudência: STF: ‘A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do art. 312 do Código de Processo Penal (...) HC 102732-DF, T.P. rel. Marco Aurélio, j. 04.03.2010, m.v)’ (g.n.)”

Assim, considerando que a paciente coagiu testemunhas no caso, havendo contemporaneidade dos fatos e não sendo suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para afastar a sua nefasta influência sobre as testemunhas a serem ouvidas em Juízo (sessão plenária do Tribunal do Júri), é imprescindível a prisão preventiva da paciente.

Mas não é só. A **garantia da ordem pública** também reclama a prisão preventiva da paciente.

Julio Fabbrini Mirabete, em *Processo Penal*, editora Atlas, 16ª edição, revista e atualizada por Renato N. Fabbrini, p. 418, leciona o que se deve entender por ordem pública:

“Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa no





presente caso, a sociedade], quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, **a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar. (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social (...)**. (g.n.)

Como sufragado por esse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **é justificável a prisão preventiva por “necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o clamor público gerado pela prática do delito, com manifestação de multidão na frente da delegacia. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”** (cf. HC n. 519.009/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019).

E, no presente caso, em crimes de homicídio e tortura praticados contra um menino de 4 anos, filho da paciente, é presente o clamor público não só local (cidade do Rio de Janeiro), mas nacional, em caso que abalou todos os recantos do país, em repercussão nacional ampla e irrestrita.

Não há só uma pessoa que não tenha se indignado com todas as circunstâncias nefastas dessas hediondas infrações penais. O clamor público dos crimes imputados, portanto, é patente.

Assim, o clamor público, juntamente com a ação da paciente e do corréu no sentido de influenciar testemunhas, indicam e reclamam a urgente prisão preventiva.





Como destacado pela C. 7ª Câmara Criminal do TJRJ ao restabelecer a prisão preventiva da paciente:

“(...) Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.(...)”

Em corroboração com todas essas assertivas, temos uma recente decisão de lavra de Vossa Excelência sobre a manutenção da prisão do corréu.

De fato, merece ser destacado **decisão de Vossa Excelência, referente ao corréu JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, vulgo “Doutor Jairinho”, que conflita com a decisão monocrática proferida nesse HC.**

Vejamos, *ipsis litteris*:





“Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Habeas Corpus n. 0001088-05.2022.8.19.0000).

O recorrente teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática do delito tipificado nos arts. 121, §2º, I, III e IV, e § 4º do Código Penal; 1º, I e II, da Lei n. 9.455/1997 (três vezes); 347, parágrafo único; e 344, todos na forma do art. 61, f e h, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, que não teria indicado nenhum dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fls. 92-103):

Da leitura da assentada acima transcrita extrai-se que a defesa do paciente requereu que “nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, seja proferida decisão quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva”. Noutras palavras, pleiteou apenas que fosse reavaliada a necessidade da manutenção do ergástulo cautelar imposto ao paciente, na forma como preceitua o supracitado dispositivo legal, inserido no ordenamento pátrio com a edição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).





Depreende-se, de forma bastante clara não ter havido pedido expresso quanto à substituição da prisão preventiva do ora paciente pelas medidas cautelares previstas no art.319, do CPP, daí porque não há que se aventar, agora, na nulidade do decisum por ausência de fundamentação (por omissão na análise de pleito formulado pela defesa).

Neste aspecto tem-se que a magistrada a quo examinou a necessidade da manutenção da segregação do ora paciente, atendendo, ao mesmo tempo, aos reclamos da defesa e ao que dispõe o parágrafo único do art.316, do Código de Processo Penal.

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que uma vez que o magistrado tenha exposto de forma evidente as razões pelas quais a privação da liberdade do acusado se faz premente, torna-se despiciendo cotejos acerca das cautelares substitutivas, conquanto não constituem instrumentos eficazes para os fins colimados

[...]

Por outro lado, no que concerne ao fundamento atinente à necessidade da segregação para garantia da ordem pública, em que pese, como dito, ser de difícil conceituação, na hipótese dos autos, ele é palpável, latente, como restou consignado no habeas corpus nº 00063649-02.2021.8.19.0000.

Outrossim, não se descarta do fato de que o clamor público, por não se encontrar elencado no art.312 do CPP, não se qualifica como fator de legitimação da privação de liberdade do acusado. Ocorre que, na hipótese dos autos sua inserção na decisão ora esgrimada não possui o condão de desmerecê-la e muito menos ainda de inquiná-la, na medida em que podemos suprimi-lo e,



ainda assim, subsistem elementos empíricos idôneos para mantê-la.

Noutras palavras, abstraídas as alusões concernentes ao clamor social, a segregação cautelar ora esgrimada encontra respaldo na periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta das condutas a ele imputadas e pelo modus operandi empregado.

Ainda quanto a isso merece relevo o fato de que a própria Corte Superior aceita o clamor público como espécie de reforço de retórica do qual faz uso o julgador para ilustrar a gravidade dos fatos e sua repercussão no meio social.

[...]

Destarte, por todo o acima exposto, tem-se que, ao revés do alegado pelos combativos impetrantes, a decisão ora esgrimada atende ao comando inserto no inciso IX, do art.93, da Constituição da República, conquanto apresenta fundamentação idônea para a manutenção do ergástulo cautelar imposto ao ora paciente, não existindo qualquer mácula que enseje sua reforma.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020)

Observa-se que o modus operandi do crime e a gravidade concreta da conduta foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser





aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

A prisão preventiva tem natureza excepcional, estando sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 282, I e II, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 13.964/2019.

Registre-se também que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.





Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator”

(RHC n 163.275/RJ (2022/0101523-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, decisão de 12/04/2022, DJe de 25/4/2019)

(grifou-se)

A situação do corréu JAIRO, em verdade, não é distinta da paciente MONIQUE: a prisão preventiva de ambos se faz necessária e é imperiosa como conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública!

Diante disso, correta a decisão que decretou a prisão preventiva de ambos os réus, em especial para tutelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, destacando-se a sensação de insegurança e desestímulo que a liberdade da paciente causa, notadamente quando já ficou comprovado que ela coagiu testemunha que era sua empregada, pessoa sobre a qual, por óbvio, possui forte ascendência.

Nesse cenário, como destacado pelo TJRJ, “*diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar “a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada” em relação à ré MONIQUE, isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante*





tortura – tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se comunicam – frise-se, no estado atual da imputação – entre os corrêus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico. O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da questio iuris em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam”.

Faz-se mister destacar uma vez mais que **a prisão preventiva da paciente é necessária com base na gravidade em concreto da conduta, diante do homicídio e tortura de menor de idade, filho da paciente de 4 anos de idade, e também diante da coação de testemunhas e fraude processual!!**

Desta forma, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** manejar o presente recurso, objetivando a alteração da r. decisão monocrática, seja através de reconsideração desse eminente Relator, seja por decisão da C. Turma.





CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: 1)** inicialmente, o conhecimento do presente Agravo Regimental, já que tempestivo e preenchidos os demais requisitos legais; **2)** a reconsideração da r. decisão recorrida, com o consequente restabelecimento da prisão preventiva da paciente, pelos fundamentos de fato e de direito ali indicados.

Caso mantida a decisão ora recorrida, requer o conhecimento e provimento deste Agravo Regimental pela Colenda Turma, para que a r. decisão monocrática seja reformada, para se restabelecer a prisão preventiva da paciente, pelas razões já elencadas.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

Rodrigo de Almeida Maia

Promotor de Justiça

Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Orlando Carlos Neves Belém

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Roberto Moura Costa Soares

Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Criminais

